



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18/05/2017

Florisvaldo Alves da Silva
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300133068

RESOLUÇÃO N. 1.214/17-CEE/RO, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Estabelece normas para a regularização de instituições, caracterizadas como escolas de governo, para a oferta exclusiva de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 196, da Constituição Estadual; na Constituição Federal de 1.988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96; no inciso II do artigo 21, e no inciso I do artigo 43 da Lei Complementar n. 49, de 01.10.98; no Decreto n. 5.707/06; na Resolução CNE/CES n. 1/2001; na Resolução CNE/CES n. 1/2007; na Resolução CNE/CES n. 7/2011; na Resolução n. 138/99-CEE/RO; e demais legislação de ensino vigente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer normas para a regularização de instituições, caracterizadas como escolas de governo, para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º Para fins desta Resolução caracterizam-se como escolas de governo as instituições criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual, precipuamente para a formação e profissionalização de servidores públicos.

Parágrafo único. Os cursos de especialização serão ofertados aos portadores de diplomas de graduação em nível superior e terão carga horária mínima de 360 horas, não incluso o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de trabalho de conclusão de curso.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS

Art. 3º Para fins desta Resolução, o Credenciamento de escolas de governo é o ato pelo qual o

Florisvaldo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18/05/2012


Florivaldo Alves da Silva

Secretário de Estado da Educação

Mat. 300133068

Conselho Estadual de Educação habilita a instituição de ensino a ofertar Educação Superior, de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização.

Art. 4º A Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação permite à escola de governo ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na forma presencial.

Art. 5º O Credenciamento está condicionado à Autorização de Funcionamento para a oferta de pelo menos um curso.

Art. 6º A solicitação de Credenciamento da escola de governo para a oferta da Educação Superior, em nível de pós-graduação *lato sensu*, e de Autorização de Funcionamento de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, deverá estar acompanhada dos seguintes documentos, na sequência abaixo indicada:

I. solicitação inicial dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal da instituição;

II. ato de criação da instituição de ensino, comprovando seu vínculo com o Poder Público Estadual;

III. regimento interno, elaborado em conformidade com diretrizes, normas, princípios éticos e legais;

IV. quadro demonstrativo da equipe gestora/administrativa e técnica composta por diretor, coordenador pedagógico, secretário escolar e outros, com indicação do nome, habilitação e função, acompanhados dos respectivos comprovantes de escolaridade;

V. descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, na forma da lei, acompanhada dos respectivos comprovantes de escolaridade e informação da disciplina a ser ministrada;

VI. cursos a serem ofertados, com indicação do número de vagas;

VII. laudo técnico emitido por engenheiro civil com registro no CREA, contendo informações referentes à:

a) área total construída, livre e coberta;

b) número de dependências, especificando a metragem;

c) instalações elétrica e hidráulica;

d) aeração, iluminação, estado de conservação e solidez do prédio;

e) condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII. alvará de funcionamento;

IX. Atestado da Vigilância Sanitária, expedido pelo órgão competente.

X. Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, devendo conter, pelo menos, informações sobre os seguintes elementos:

a) missão, objetivos e metas da instituição de ensino, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18/05/2012

Florisvaldo Alves da Silva

Secretário de Estado da Educação

Mat. 300133068

b) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura de cursos fora da sede;

c) organização didático pedagógica da instituição de ensino, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e de estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

d) perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, plano de carreira, regime de trabalho;

e) organização administrativa da instituição de ensino, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto avaliação institucional;

f) estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

1. biblioteca, com acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROM e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

2. laboratórios, com instalações, equipamentos e mobiliário existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/estudante e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

3. plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiências;

g) demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI. Projeto Pedagógico Institucional – PPI;

XII. Projeto Pedagógico do Curso - PPC, a ser oferecido.

Art. 7º O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos professores com titulação de mestre ou doutor, e por professores especialistas.

Art. 8º O Credenciamento e a Autorização de Funcionamento de cursos serão concedidos por prazo determinado, de até três anos, após procedimento de avaliação do mérito do pleito por este Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Findo o prazo concedido, nos termos do *caput* deste artigo a continuidade da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* estará condicionada à concessão de ato de Recredenciamento e de Prorrogação da Autorização de Funcionamento.

Art. 9º O pedido de Recredenciamento e ou de Prorrogação da Autorização de Funcionamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18/05/2012

Florisvaldo Alves da Silva

Secretário de Estado da Educação

Mat. 300133068

deverá ser protocolado neste Conselho Estadual de Educação antes da expiração do prazo da respectiva concessão, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. solicitação fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Estadual de Educação, subscrita pelo representante legal da instituição de ensino;
- II. documentos comprobatórios de eventuais alterações ocorridas no quadro de gestores e docentes da instituição de ensino;
- III. documentos comprobatórios de eventuais alterações ocorridas nos cursos.

Parágrafo único A Presidência do Conselho Estadual de Educação designará Comissão Verificadora para realizar visita técnica e emissão de relatório, na forma regimental.

Art. 10 As escolas de governo que ofertem cursos de pós-graduação expedirão os certificados a que farão jus os alunos que obtiverem êxito, segundo os critérios de avaliação da aprendizagem previamente estabelecidos, sendo obrigatório, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º O certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* deve conter a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar, constando, obrigatoriamente:

- I. relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno, nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- II. período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- III. título do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
- IV. declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;
- V. citação do ato legal de credenciamento da instituição e autorização do curso.

§ 2º Os certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação que se enquadram nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 11 Após a expedição do ato autorizativo, pelo Conselho Estadual de Educação, a instituição deverá manter as condições informadas ao CEE/RO e constatadas por ocasião da visita da Comissão Verificadora.

§ 1º Qualquer alteração referente ao ato autorizativo do curso, para o início de novas turmas, deverá ser encaminhada previamente ao Conselho Estadual de Educação para apreciação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18/05/2012


Florisvaldo Alves da Silva
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300133068

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza irregularidade, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO

Art. 12 A instituição de ensino credenciada ou recredenciada será avaliada durante a vigência dos atos autorizativos, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 A Presidência do Conselho Estadual de Educação designará Comissão de Avaliação, composta por três membros no mínimo, para visita *in loco*, que emitirá relatório referente às condições de funcionamento da instituição de ensino nos aspectos físico, administrativo e pedagógico.

Art. 14 Constatadas a manutenção dos mesmos padrões de organização e de qualidade pela instituição de ensino verificados por ocasião da concessão do Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Funcionamento ou de Prorrogação da Autorização de Funcionamento, o Conselho Estadual de Educação de emitirá ato de manutenção do mesmo.

Art. 15 Constatado que a instituição de ensino ou curso não mantém os mesmos padrões de organização e de funcionamento em relação à concessão do Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Funcionamento ou de Prorrogação da Autorização de Funcionamento, o Conselho Estadual de Educação adotará as medidas cautelares ou penalidades previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV
DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 16 As suspeitas de irregularidades quanto ao não cumprimento da legislação de ensino vigente serão objetos de diligência por parte do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Para apuração das suspeitas de irregularidades, será nomeada, pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, Comissão Verificadora composta por três membros, no mínimo.

§ 2º A Comissão Verificadora, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo de até trinta dias para concluir o Relatório, podendo ser prorrogado, mediante motivo justificado.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18 / 05 / 2012

Florisvaldo Alves da Silva
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300133068

Art. 17 Constatada a existência de indícios de irregularidades resultantes da diligência, o Conselho Estadual de Educação encaminhará deliberação à entidade mantenedora para as providências necessárias.

Parágrafo único. Dos indícios de irregularidades, poderá o Conselho Estadual de Educação, conforme a gravidade da situação, adotar as seguintes medidas cautelares:

- I. suspender a realização de novas matrículas e rematrículas;
- II. suspender temporariamente as atividades escolares;
- III. propor à entidade mantenedora o afastamento do(s) envolvido(s).

Art. 18 A entidade mantenedora envolvida encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, no prazo estabelecido na deliberação, relatório circunstanciado das providências tomadas, o que poderá, de acordo com a natureza da irregularidade, subsidiar o Conselho, na aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. encerramento das atividades escolares.

§ 1º As penalidades tratadas nos incisos I e II, deste artigo, não isentam, o responsável pelo seu cometimento, de outras medidas cabíveis.

§ 2º Sempre que ficar comprovado em inquérito indícios da prática de ilícito penal, remeter-se-á cópia das peças do processo tramitado no Conselho Estadual de Educação, aos órgãos competentes, para os procedimentos cabíveis.

§ 3º A escola de governo que tiver suas atividades encerradas, no caso previsto no inciso II, deste artigo, somente poderá reiniciar suas atividades escolares após dois anos, mediante prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 A escola de governo que não cumprir as determinações constantes do Voto do Relator dos Atos de regularização estará sujeita às medidas cautelares ou penalidades previstas nos artigos 17 ou 18 desta Resolução.

CAPÍTULO V
DA PARALISAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DE CURSOS

Art. 20 Entende-se por paralisação a suspensão da oferta de cursos em caráter temporário e por encerramento a suspensão em caráter definitivo, podendo, em ambos os casos, dar-se de forma parcial ou total.

Art. 21 A paralisação ou encerramento de cursos poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18 / 05 / 2012

Florisvaldo Alves da Silva

Secretário de Estado da Educação

Mat 300133068

§ 1º Em caso de encerramento de cursos, por solicitação da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação cessará o ato concedido.

§ 2º Quando o encerramento de cursos não ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação cessará os efeitos dos atos concedidos.

§ 3º Quando ocorrer o encerramento parcial ou total de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização a documentação acadêmica permanecerá sob a responsabilidade da escola de governo.

Art. 22 A paralisação parcial de cursos por prazo igual ou superior a dois anos consecutivos caracteriza o encerramento total e implica na perda da validade dos atos de regularização concedidos, aplicando-se, no caso, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 21, desta Resolução.

Art. 23 Quando ocorrer a paralisação ou o encerramento parcial ou total de cursos, a entidade mantenedora deverá comunicar o Conselho Estadual de Educação com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Art. 24 A paralisação total ou o encerramento total de cursos da instituição sede implicará na automática paralisação ou no encerramento de cursos da subsede, aplicando-se, neste caso, o disposto nos artigos 21 a 23, desta Resolução.

§ 1º No caso de encerramento total da sede, as subse-des poderão ser transformadas em sede, passando a funcionar de forma independente, ou uma delas transformada em sede, continuando as outras como subse-des.

§ 2º No caso de paralisação total ou encerramento total de cursos de uma ou mais subse-des, aplicam-se os dispositivos previstos nesta Resolução, devendo a documentação ser recolhida e guardada pela instituição sede.

CAPÍTULO VI
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 25 Das deliberações proferidas pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno poderão ser interpostos pedidos de reconsideração, pela parte interessada, ao Conselho Pleno, sobre quaisquer matérias tratadas nesta Resolução, no prazo de até trinta dias da ciência, mediante a apresentação de justificativa, quando:

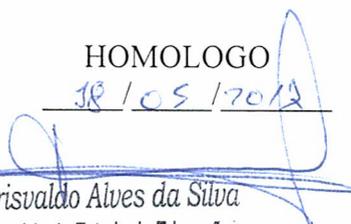
I. o motivo do pedido de reconsideração estiver comprovado no processo analisado pelo Conselho Estadual de Educação e tenha deixado de ser considerado na formulação do Parecer ou da Resolução que deliberou sobre a matéria, que caracterize erro de fato;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

30/05/2012


Florisvaldo Alves da Silva
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300133068

II. comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis, ou quando não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicava, que caracterize erro de direito.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser formulado à Presidência do Conselho Estadual de Educação, pelo interessado, mediante a apresentação de justificativa devidamente comprovada, de manifesto erro de fato ou de direito, quanto ao exame da matéria.

Art. 26 O pedido de reconsideração deverá observar as seguintes formalidades:

- I. ser interposto por escrito e de forma clara;
- II. ser protocolado dentro do respectivo prazo;
- III. ser firmado por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- IV. comprovar a existência de erro de fato ou de direito.

Art. 27 À vista da justificativa e documentação apresentadas e após análise e reexame da matéria, o Conselho Estadual de Educação pronunciar-se-á:

- I. pela reconsideração, parcial ou total, reformulando ou ajustando a decisão, objeto do pedido de reconsideração;
- II. pela manutenção da decisão estabelecida no Parecer e ou na Resolução, objeto do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 As escolas de governo somente poderão implantar cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, exclusivamente em sua área de atuação.

Art. 29 As escolas de governo, devem fornecer todas as informações referentes aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e condições estabelecidas.

Art. 30 Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade educação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União.

Art. 31 Os atos praticados por escolas de governo referentes à execução de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, sem os devidos Atos de regularização expedidos pelo Conselho Estadual de Educação, serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

18/05/2012

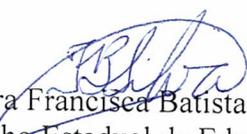

Florisvaldo Alves da Silva
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300133068

Art. 32 A vigência dos Atos de regularização estará, automaticamente, prorrogada até o final da tramitação de novos processos, quando os projetos forem protocolados dentro dos prazos de vigência dos atos concedidos.

Art. 33 Em todas as situações previstas nesta Resolução, quando ocorrer a negação do pleito ou aplicação de penalidades, será observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido em lei.

Art. 34 Os casos omissos serão submetidos ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, para apreciação.

Art. 35 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.


Conselheira Francisca Batista da Silva
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO DOE n° 101
Em: 01/06/12